Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011968-85.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Impugnante: Roberto Angelo Bortolazzo

Impugnado: Master Automação Industrial São Carlos Ltda EPP

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **ROBERTO ANGELO BORTOLAZZO**, nos autos da falência de **MASTER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL SÃO CARLOS LTDA EPP**. Alegou, em resumo, que é credor da massa falida na importância de R\$ 60.000,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 3/8 e posteriormente, às fls. 13/22.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 39).

O administrador judicial se manifestou às fls. 42/44, pela total procedência do pedido.

Instada a se manifestar, a massa falida se manteve inerte.

O Ministério Público manifestou sua concordância ao cálculo apresentado (fl. 51).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista nos autos da recuperação judicial em epigrafe.

O habilitante trouxe aos autos certidão expedida pela 2ª vara do Trabalho de São Carlos (fl. 07/08) comprovando ser credor da massa falida, no valor de R\$ 60.000,00.

A massa falida permaneceu inerte e o administrador judicial se manifestou pela procedência do pedido, já que satisfeitos os requisitos do art. 9°, da Lei 11.101/05 (fls. 42/44).

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica (fl. 51), sendo o que basta.

O crédito deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista privilegiado em favor de **José Angelo Bortolazzo**, no valor de **R\$ 60.000,00**, tendo como devedora "Massa Falida Máster Automação Industrial São Carlos Ltda Epp", cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de pagamento.

Providencie, administrador judicial a inclusão na relação de credores.

Cientifique-se o MP e certifique-se esta decisão nos autos da falência.

Sucumbente, a requerida arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

P.I.

São Carlos, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA